



Número: **0010439-44.2006.4.03.6110**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Sorocaba**

Última distribuição : **15/09/2006**

Valor da causa: **R\$ 23.270,38**

Assuntos: **Multas e demais Sanções**

Objeto do processo: **PROCESSO APENSADO A ESTES:**

0012581-84.2007.4.03.6110

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|-----------|
| INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. (EXEQUENTE) | |
| VALTER BORNEA (EXECUTADO) | |
| RICARDO DA SILVA EDUARDINHO (EXECUTADO) | |
| AUTO POSTO UNIAO DE SAO CARLOS LTDA (EXECUTADO) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 338632086 | 15/10/2024 09:21 | Decisão | Decisão |



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010439-44.2006.4.03.6110

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO UNIAO DE SAO CARLOS LTDA, RICARDO DA SILVA EDUARDINHO, VALTER BORNEA

Nome: AUTO POSTO UNIAO DE SAO CARLOS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: RICARDO DA SILVA EDUARDINHO

Endereço: desconhecido

Nome: VALTER BORNEA

Endereço: desconhecido

DECISÃO/ EDITAL

1. Instada a se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente (ID 267640109), em ambas as execuções (principal e apenso), o exequente se manifestou (ID 315377340), defendendo a inoccorrência da prescrição intercorrente.

A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN:

“Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.”

Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo.

A prescrição intercorrente, embora seja um instituto tipicamente de direito material, gravita tanto na órbita do direito material quanto na do processual.

Seja a prescrição do direito de ação ou a prescrição intercorrente, certo é que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo e examinada de ofício, na esteira do prescrito no artigo 487, II, do Código de Processo Civil: “Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) I - decidir, **de ofício** ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;” (realcei)

A prescrição intercorrente posta-se como medida útil e eficaz para evitar a eternização das pretensões deduzidas em juízo, possibilitando que os feitos tramitando por longo período, sem qualquer indício de viabilidade à satisfação do crédito, sejam extintos, porquanto, se assim não fosse, ficariam suspensos indefinidamente aguardando a localização de bens dos devedores, abarrotando a Cortes de nosso país.

Tanto nas execuções por quantia certa, no cumprimento de sentenças e nas lides fiscais sua



incidência encontra cabimento.

A partir do Código de Processo Civil de 2016 e agora, em novo cenário, com a alteração promovida no Código Civil, com a inclusão do artigo 206-A, de seguinte teor: "Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso repetitivo no âmbito do Resp. 1.340.553/RS, fixou o entendimento segundo o qual, com a ciência da exequente de que não houve a citação de qualquer dos executados, ou de que não foi encontrado nenhum bem sobre o qual possa recair a penhora, tem início, imediatamente, o iter estipulado no artigo 40, da Lei 6.830/80.

Tal precedente tem como premissa a impossibilidade de ser dada continuidade em feito que impossibilitado por qualquer meio a constrição de ativos, cuja expropriação pudesse arrecadar valores com vistas à quitação do crédito em execução, a prescrição intercorrente se operará. Vale dizer, poderá ser reconhecida a prescrição intercorrente, quando pela inércia do exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, a ação não tiver solução de continuidade para o fim proposto, conforme interpretação que se extrai do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

Colaciono o excerto do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 1.340.553/RS). Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar



a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do



CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1340553 2012.01.69193-3, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/10/2018)” (realcei)

No caso, como já dito na decisão do ID 267640109, a presente demanda foi ajuizada em 15/09/2006 em face de Auto Posto União de São Carlos Ltda. O despacho citatório foi proferido em 13.10.2006 (ID 242462034, p. 9), a citação do Auto Posto União de São Carlos Ltda, por carta, foi realizada em 17.04.2008 e o executado não pagou o débito e nem garantiu a execução (ID 242462034, pp. 12-13). Em 07/11/2007 foi deferido a expedição de mandado de penhora de bens que foi expedido em 21/05/2008 (ID 242462034, pp. 16/17). Em 06/02/2009 o exequente requereu prazo de 90 dias para localizar eventuais bens e novo endereço (ID 242462034, p. 22), em razão do silêncio do exequente os autos foram remetidos ao arquivo (ID 242462034, p. 24).

Em 02/09/2009 o exequente requereu dilação de prazo por mais 90 dias, tendo decorrido o prazo sem manifestação (ID 242462034, pp. 26 e 28).

Em 16/06/2010 o exequente solicitou consulta de endereço da parte executada que foi deferida (ID 242462034, pp. 30/31). Em 10/03/2011 foram expedidas duas cartas citatórias para os endereços pesquisados (ID 242462034, p. 37).

Em 03/08/2011, em razão da negativa da citação o exequente foi intimado para apresentar outros endereços no prazo de 90 (noventa dias) dias (ID 242462034, p. 40).

Em 05/12/2011 foi indeferido pedido de inclusão de sócios no polo passivo (ID 242462034, p. 54).

Em 09/03/2012, após decisão em Agravo de Instrumento, foi proferida decisão deferindo a inclusão dos sócios Ricardo da Silva Eduardinho e Valter Bornea no polo passivo da ação (ID 242462034, p. 70).

Foram expedidas cartas de citação das pessoas incluídas no polo passivo e ambas retornaram negativas (ID 242462034, pp. 73 a 75).

O exequente requereu em 10/05/2013 nova tentativa de citação de Ricardo e Valter, tendo sido deferido apenas a citação de Ricardo, em razão do AR de citação de Valter ter retornado com a indicação “mudou-se”. A tentativa de citação de Ricardo por Oficial de Justiça foi negativa (ID 242462034, pp. 77/78 e 84).

Em 17/08/2015 o exequente requereu novamente a citação de Ricardo e Valter, foi deferida expedição de carta precatória para citação do Ricardo e indeferida a citação do Valter no endereço fornecido em razão do AR ter retornado com a indicação “mudou-se” (ID 242462034, p. 86 e 89). A citação deprecada do Ricardo foi negativa (ID 242462034, p. 121).

Em 17/10/2017 o exequente requereu a citação dos executados Auto Posto União São Carlos Ltda e Ricardo por edital e indicou novo endereço para citação do Valter (ID 242462034, p. 123).

Em 15/03/2019 foi proferida decisão indeferindo a citação da pessoa jurídica por edital em razão de sua citação válida anterior, foi deferida a citação postal do Valter e por edital do Ricardo (ID 242462034, p. 129).

O “AR” da citação do Valter mais uma vez retornou negativo com a indicação “mudou-se”, o Ricardo foi citado por edital em 08/07/2019 (ID 242462034, pp. 130 e 134).



Assim, fica afastada a ocorrência da prescrição.

2. ID 256198612: Expeça-se edital de citação da parte executada VALTER BORNEA, conforme requerido.

Cópia desta decisão servirá como edital.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO: 30 DIAS)

EDITAL DE CITAÇÃO de EXECUTADO: VALTER BORNEA, nos autos do Processo de Execução Fiscal 0010439-44.2006.4.03.6110, que lhe(s) move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com o prazo de **30 (trinta) dias**.

O **DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES**, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL EM SOROCABA, 10ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

Faz Saber ao EXECUTADO: VALTER BORNEA, CPF n.043.287.348-14, que por este Juízo tramita regularmente a Ação de Execução Fiscal nº 0010439-44.2006.4.03.6110, que lhe(s) move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para a cobrança da importância de **R\$ 98.612,56** - valor atualizado em 08/07/2022, mais acréscimos legais, referente à(s) CDA'(s) nº(s) 183/2005, 150/2005, 153/2005, 152/2005, estando a parte executada em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente **EDITAL**, com a finalidade de ser **CITADA** para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução, sob pena de serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a garantia integral da dívida acima indicada, ficando a mesma advertida de que terá o **PRAZO de 30 (trinta) dias** para a oposição de Embargos à Execução, a contar do pagamento da dívida ou da garantia da execução, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/1980. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/sorocaba/>).





Número: **5001833-53.2017.4.03.6110**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Sorocaba**

Última distribuição : **01/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 32.038,79**

Assuntos: **Multas e demais Sanções, Profissional**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|--|-----------|
| DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (EXEQUENTE) | |
| COMINGE PRESTADORA DE SERVIOS LTDA - ME (EXECUTADO) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 342370501 | 16/10/2024 16:43 | Decisão | Decisão |



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001833-53.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: COMINGE PRESTADORA DE SERVIOS LTDA - ME

Nome: COMINGE PRESTADORA DE SERVIOS LTDA - ME

Endereço: AV. VEREADOR NEWTON VIEIRA SOARES, 60, 2 ANDAR - SALA 6A, CAIXA POSTAL 98, Centro,
VOTORANTIM - SP - CEP: 18110-972

DECISÃO/ EDITAL

1. ID 325142458: Defiro: Expeça-se edital de citação, conforme requerido [\[i\]](#).

Cópia desta decisão servirá como edital.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[\[i\]](#) EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO: 30 DIAS)

EDITAL DE CITAÇÃO do EXECUTADO: COMINGE PRESTADORA DE SERVIOS LTDA - ME, nos autos do Processo de Execução Fiscal 5001833-53.2017.4.03.6110, que lhe(s) move o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, com o prazo de **30 (trinta) dias**.

O **DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES**, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL EM SOROCABA, 10ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

Faz Saber ao EXECUTADO: COMINGE PRESTADORA DE SERVIOS LTDA - ME, CNPJ n. 71.440.622/0001-89, que por este Juízo tramita regularmente a Ação de Execução Fiscal nº 5001833-53.2017.4.03.6110, que lhe(s) move o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL para a cobrança da importância de R\$ 32.038,79 - valor atualizado em 01/08/2017, mais acréscimos legais, referente à(s) CDA'(s) nº(s) 02.123987.2017, estando a parte executada em lugar incerto e não sabido, foi



expedido o presente **EDITAL**, com a finalidade de ser **CITADA** para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução, sob pena de serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a garantia integral da dívida acima indicada, ficando a mesma advertida de que terá o **PRAZO de 30 (trinta) dias** para a oposição de Embargos à Execução, a contar do pagamento da dívida ou da garantia da execução, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/1980. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/sorocaba/>).

